



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/SEFA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (PAE) Nº  
2021/1329544

OBJETO: REFORMA GERAL DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA  
REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PARAGOMINAS – CERAT  
PARAGOMINAS.

RECORRENTE: C. LIMA REPRESENTAÇÕES, ENGENHARIA E  
SERVIÇOS EIRELI.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto (vê seq. 229 do PAE) pela recorrente contra decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEFA (vê seq. 226 do PAE) proferida dentro da Tomada de Preços em epígrafe que a inabilitou no presente certame, datada de 14 de junho de 2022.

A recorrente alegou que a decisão recorrida que a inabilitou é inconsistente, seja porque os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento (IEN) apresentados suprem a ausência de índice de Solvência Geral (SG), pois cumprem o objetivo de demonstrar a boa situação financeira da empresa recorrente, seja porque possui qualificação técnica para execução do objeto da licitação, sem qualquer restrição.

Por fim, requer que a CPL/SEFA reconsidere a decisão recorrida ou, em caso de negativa, seu recurso seja provido para habilitá-la para a próxima fase da licitação.

Por sua vez, as demais empresas licitantes, apesar de devidamente intimadas por intermédio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado do Pará, mantiveram-se inertes, deixando de apresentar contrarrazões recursais.

Os autos foram remetidos à CGRM/SEFA para manifestação quanto ao ponto relativo à qualificação técnica suscitado pela recorrente em seu recurso administrativo, a qual foi juntada na seq. 233 do PAE.

É o relatório.

1



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 3º, *caput*, da lei 8.666/1993 define que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Como se vê, segundo dispõe a lei 8.666/1993, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública, desde que observados os princípios regentes da licitação.

Na licitação em exame, na fase de habilitação, a CPL verificou que a empresa recorrente omitiu o índice de Solvência Geral (SG), em desacordo com a forma exigida no subitem 7.4.7 do edital de licitação, e deixou de comprovar o quantitativo necessário do item 02 [bloquet sextavado e=10cm (incl. colchão de areia)] das parcelas de maior relevância previstas no subitem 7.5.3 do edital de licitação.

Contudo, a recorrente alegou nas suas razões recursais que a Comissão de Licitação errou ao inabilitá-la, porque a documentação dela corresponde às exigências da lei e do edital.

Não tem fundamento essa alegação da recorrente.

Isso porque, de um lado, **não** consta da redação do edital de licitação que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento (IEN) apresentados suprem a ausência do índice de Solvência Geral (SG), para fins de comprovação do requisito da qualificação econômico-financeira, como quer a

2



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

recorrente, de outro lado, a área técnica da SEFA (CGRM) informou, em sua manifestação no tocante ao recurso administrativo interposto, que a recorrente “**não** apresentou a execução do item de “BLOKRET SEXTAVADO e= 10 cm (inc. colchão de areia) e, por óbvio, conseqüentemente, deixou de cumprir o quantitativo mínimo de 239,32 m<sup>2</sup> exigido no edital”, que servem para aferir a capacitação técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes, atinente ao requisito de qualificação técnica.

No mais, repita-se, a manifestação da área técnica da SEFA, emitida por especialista no objeto da licitação, diante do recurso administrativo interposto, considerou que a recorrente descumpriu o requisito de qualificação técnica previsto na edital de licitação, acima especificado.

Assim, em nenhum momento ocorreu violação das normas constantes do edital e da legislação pertinente, quando da decisão sobre a inabilitação da recorrente.

Portanto, jamais a CPL agiu com arbitrariedade ao inabilitar a recorrente, na busca da proposta mais vantajosa e adequada ao edital, mas sim decidiu exclusivamente com base nas regras editalícias, assegurando, dessa forma, "igualdade de condições a todos os concorrentes", durante a realização da licitação, consoante dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por isso, é inadmissível a pretensão recursal de habilitação da empresa no certame, visto que essa medida terá o efeito de gerar uma vantagem indevida à recorrente, em detrimento da igualdade entre os licitantes.

Realmente, a recorrente **não** demonstrou nenhuma razão plausível, além do mero inconformismo com a deliberação da CPL, para sustentar sua habilitação.

Portanto, o pedido de reforma da decisão recorrida **não** pode prosperar, sob qualquer ângulo debatido, conforme demonstrado acima.

CONCLUSÃO

3



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CÉLULA DE GESTÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo, contudo, nega-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida.

Por derradeiro, encaminha-se os autos ao Diretor da DAD/SEFA com as informações e decisão acima veiculadas para proferimento de decisão superior, na forma do § 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.

Belém/PA, 14 de julho de 2022.

Helenil Silva Valente  
Presidente interina

Paula Regina Castro Martins  
Membro substituto

Marly Anne Olivier de Oliveira Nobumasa  
Membro substituto